



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

LEI Nº. 5.139 – DE 12 DE JULHO DE 2011

VEDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E RÁDIOS DE COMUNICAÇÃO NO INTERIOR DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS.

**LUÍS ROBERTO TAVARES**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Veda a utilização de aparelhos celulares e rádios de comunicação no interior de agências bancárias no Município de Mogi Mirim.

§ 1º O uso de aparelhos celulares e rádios de comunicação será permitido por motivo de emergência com a devida autorização do gerente ou responsável pela agência bancária.

§ 2º Não estão sujeitos ao *caput* deste artigo os funcionários das referidas entidades desde que estejam em horário de serviço.

Art. 2º As agências bancárias ficam obrigadas a instalarem biombos nos caixas eletrônicos e também nos caixas no interior da agência que dificultem a visualização dos clientes que estejam utilizando o serviço.

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprir esta Lei, a partir da publicação.

Art. 4º O biombo deverá ser de vidro, com uma altura mínima de 2 metros, com mecanismo que dificulte sua visualização do outro lado.

Art. 5º Caberá à instituição bancária a fiscalização da proibição do uso de aparelhos celulares e de rádios de comunicação no interior das agências, sendo responsável pelo cumprimento da Lei sob pena de incorrer nas sanções previstas no art.7º §1º e §2º.

Art. 6º Às agências bancárias caberá a realização de campanhas internas de esclarecimentos junto a seus clientes, funcionários e prestadores de serviço sobre a importância da presente Lei na prevenção aos assaltos, bem como a fixação de cartazes informativos em número suficiente para que atinjam todos os setores de interesse.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Art. 7º O descumprimento da Lei por parte das agências bancárias sujeitará os infratores à advertência escrita com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§1º Na primeira reincidência, a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º A partir da segunda reincidência, a multa que consta no §1º será aplicada em dobro.

Art .8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam se as disposições em contrario.

VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

CM - SECRETARIA  
A(O) Lei 5.139  
FOI PUBLICADA(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)  
EM SUA EDIÇÃO DE 13,07,11  
MOGI MIRIM 13,07,11

**Projeto de Lei nº 17/2011**  
**Autoria: Vereador Marcos Bento Alves de Godoy**